

**LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2023**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros aprova e ELA Sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da área saúde da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** Os servidores públicos da área de saúde do município de Pau dos Ferros reger-se-ão por disposição desta Lei Complementar e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 3º** O regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Pau dos Ferros abrangidos por esta Lei Complementar é o Estatutário.

**Art. 4º** O regime de previdência dos servidores públicos municipais abrangidos por esta Lei Complementar é o Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



**Art. 5º** A presente Lei tem por objetivos:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores públicos da área da saúde do município;

II - criar condições para a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores municipais da área da saúde;

III - assegurar vencimento condizente com os níveis de formação escolar, o desempenho e o tempo de serviço dos servidores da área da saúde;

IV - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Princípios**

**Art. 6º.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da área da saúde do Município de Pau dos Ferros observa os seguintes princípios:

I - contempla todos os servidores efetivos da área da saúde dos diferentes órgãos e instituições integrantes da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros;

II - equivalência dos cargos em todas as esferas de governo, observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para seu exercício;

III - concurso público de prova ou de provas e títulos, como única forma de acesso à carreira;

IV - mobilidade, como garantia de progressão dos servidores da área da saúde, sem perda de direitos adquiridos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade e permanente adequação do Plano às necessidades e à dinâmica dos órgãos e serviços de saúde da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros;

VI - formação continuada dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde de Pau dos Ferros.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Conceitos**



**Art. 7º.** Para os efeitos desta Lei define-se:

I - servidor é a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

II - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional, criado por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelo erário público, compreendendo:

a) Cargo de Provimento Efetivo: é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos;

b) Cargo de Provimento em Comissão: é o cargo público de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, ou quem este delegar poderes para tal;

III - Carreira: é a estruturação dos cargos em classes e padrões, segundo a hierarquia do serviço, à natureza, a complexidade e o grau de responsabilidade, explicitando a forma de progressão funcional do ocupante de determinado cargo durante o desenvolvimento de sua vida funcional;

IV - Classe: é o agrupamento homogêneo de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade que devem ser cometidas a um servidor;

V - Nível: a posição do profissional dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira, e tem ainda por função diferenciar os servidores pelos seus atributos pessoais, profissionais e de tempo de serviço;

VI - Grupo Ocupacional: é o conjunto de categorias funcionais ou cargos públicos de natureza permanente, reunidos segundo a correlação e afinidades existentes entre eles, quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento;

VII - Enquadramento: posicionamento funcional do servidor na respectiva classe e padrão de vencimento dentro da carreira no PCCR, em decorrência de requisitos e condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

VIII - Função é a atividade específica desempenhada pelo servidor público municipal, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade, além dos conhecimentos exigidos para o exercício;

IX - Função gratificada é a vantagem acessória e/ou adicional ao vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo, designado para exercer atribuições de assessoramento, coordenação, gerência, chefia, supervisão ou outras, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo



em comissão;

X - Profissional de Saúde - todo aquele que, estando ocupando na área da saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas diretamente aos serviços e ações de saúde;

XI - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos públicos e respectiva lotação, pertencentes ao serviço público municipal.

XII - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, irredutível por força do disposto nos art. 7º, VI, 37, XV da CF, ressalvadas os dispositivos constitucionais;

XIII - Remuneração é o somatório do vencimento do cargo público, acrescida das vantagens permanentes e/ou transitórias – adicionais ou gratificações - estabelecidas em Lei, e as quais o servidor fizer jus.

XIV - Adicional ou Gratificação: acréscimo pecuniário, temporário ou permanente, de caráter geral ou individual, que integra a remuneração do servidor.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Quadros de Pessoal**

**Art. 8º.** O quadro de pessoal da área de saúde da administração direta e indireta do Poder Executivo do município de Pau dos Ferros é constituído de um quadro permanente.

#### **Seção I**

#### **Do Quadro Permanente**

**Art. 9º.** O quadro permanente, organizado em plano de carreira, é constituído dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.



§ 1º Os cargos de provimento efetivo da área da saúde da administração direta e indireta do Poder Executivo do município de Pau dos Ferros são os constantes nas tabelas do anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, são definidos na Lei da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Municipal, onde são definidos a nomenclatura, simbologia, quantitativos e remuneração dos cargos em comissão.

§ 3º Passarão a integrar o Quadro de Pessoal Efetivo, de que trata o § 1º deste artigo, mediante enquadramento, os atuais ocupantes de cargos no Serviço Público Municipal, admitidos em conformidade com o art. 37, II, da CF, desde que estes não passem a fazer parte do quadro suplementar de pessoal.

**Art. 10.** Os cargos de natureza efetiva, integrantes do Quadro Efetivo, constantes nesta Lei Complementar serão providos:

- I - por enquadramento dos atuais servidores municipais titulares de cargos efetivos;
- II - por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Depois de decorrido o enquadramento referido no inciso I do caput deste artigo, o preenchimento dos cargos vagos será feita por nomeação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, respeitando-se a ordem de classificação obtida, a verificação da vaga e a necessidade do serviço.

§ 2º O ingresso nos cargos da carreira constantes desta Lei complementar ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial.

§ 3º São requisitos para o ingresso de servidor público em cargo de provimento efetivo, além dos constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal e no parágrafo anterior:

- I - idoneidade moral, comprovada mediante atestados de antecedentes;
- II - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 4º As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei e/ou previstos no Edital do Concurso.



## Seção II

### Dos Grupos Ocupacionais do Quadro Efetivo

**Art. 11.** Os cargos de provimento efetivo da área da Saúde são distribuídos em áreas afins, nos seguintes Grupos Ocupacionais:

- a) Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Básico;
- b) Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Técnico;
- c) Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Superior;
- d) Grupo Ocupacional Saúde da Família;
- e) Grupo Ocupacional Saúde Prisional.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo, integrantes do quadro permanente, distribuídos nos Grupos Ocupacionais citados no caput deste artigo, constituído de várias categorias funcionais, e que, segundo a correlação, afinidades e a natureza dos trabalhos ou o nível dos conhecimentos aplicados, compreenderá:

I - Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Básico, designados pelo código SNB, constituído de categorias funcionais, integradas de cargos a que são inerentes serviços e ações de saúde em geral, e que competem executar, sob supervisão técnica, atividades de saúde individual e coletiva, nas áreas de promoção, proteção, recuperação, reabilitação, planejamento e administração da Área da Saúde; e outros, para os quais se exija escolaridade básica – ensino fundamental ou médio;

II - Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Técnico, designados pelo código SNT, constituído de categorias funcionais, integradas de cargos a que são inerentes serviços e ações de saúde em geral, de natureza administrativa ou técnica, e que competem realizar, sob supervisão técnica, as atividades de nível médio especializadas ou não, nas áreas de promoção, proteção, recuperação, reabilitação, planejamento e administração na área da Saúde; e que para o desempenho destas atividades se exija, certificado de conclusão do ensino médio técnico ou profissionalizante, além da habilitação legal, em alguns casos.

III - Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Superior, designado pelo código SNS, constituído de várias categorias funcionais, integradas de cargos que desempenham serviços e ações na área da saúde, e que compete aos cargos deste grupo realizar atividades de maior grau de complexidade, nas áreas de promoção, proteção, recuperação, reabilitação, planejamento e



administração na área da Saúde, e que para o desempenho destas atividades se exigem formação de nível superior, além da habilitação legal;

IV - Grupo Ocupacional Saúde da Família, designado pelo código SF, constituído de várias categorias funcionais, integradas de cargos que desempenham serviços e ações na área específica de Saúde da Família, e que compete aos cargos deste grupo realizar atividades de maior grau de complexidade, nas áreas de promoção, proteção, recuperação, reabilitação, planejamento e administração na área da Saúde, e que para o desempenho destas atividades se exigem formação de nível superior, além da habilitação legal.

V - Grupo Ocupacional Saúde Prisional, designado pelo código SP, constituído de várias categorias funcionais, integradas de cargos que desempenham serviços e ações na área específica de Saúde Prisional, e que compete aos cargos deste grupo realizar atividades de maior grau de complexidade, nas áreas de promoção, proteção, recuperação, reabilitação, planejamento e administração na área da Saúde Prisional.

§ 2º As categorias funcionais, o código, quantitativos de cargos, requisitos para o provimento, carga horária semanal e o vencimento básico dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Área da Saúde são os constantes nas Tabelas do Anexo I, desta Lei complementar.

§ 3º A estrutura das carreiras, classes e padrões dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente são os constantes nas Tabelas do Anexo II desta Lei.

### **Seção III**

#### **Do Quadro Suplementar**

**Art. 12.** O Quadro Suplementar é constituído dos cargos públicos da Prefeitura Municipal que, a partir da vigência desta Lei, não façam parte do Quadro Permanente e serão considerados cargos em extinção à medida que forem vagando.

Parágrafo único. Os cargos em extinção, integrantes do Quadro Suplementar, são os constantes do Anexo desta Lei.



## CAPÍTULO V

### Da Organização da Carreira

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 13.** Plano de Carreira é o sistema de evolução funcional e pecuniária que deve proporcionar aos Profissionais da Área de Saúde lotados na Secretaria de Saúde do município de Pau dos Ferros, a maximização de suas potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições, afinidade funcional e de vencimento.

#### Seção II

##### Da Mobilidade na Carreira

**Art. 14.** A mobilidade na carreira dos servidores públicos da área da saúde da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros abrangidos por esta Lei Complementar é baseada no tempo de serviço e na titulação ou avaliação de desempenho funcional.

**Art. 15.** São formas de mobilidade e evolução funcional do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR da Área de Saúde de Pau dos Ferros:

- I - Progressão, baseada no tempo de serviço e na avaliação de desempenho funcional;
- II - Promoção, baseada na titulação.

**Art. 16.** A mobilidade na carreira consiste na movimentação do servidor ocupante do cargo efetivo para padrão e classe superior à que pertença, a se realizar por progressão ou promoção.





**Art. 17.** A progressão e a promoção resultarão sempre da observância das regras estabelecidas nesta Lei Complementar, produzindo efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

**Art. 18.** A mobilidade do servidor efetivo e estável por progressão, será baseada no tempo de serviço e avaliação de desempenho funcional, e a promoção na titulação, e destina-se ao crescimento na carreira, por tempo de serviço ou através do incentivo à qualificação profissional e do aperfeiçoamento das técnicas de exercício das atividades laborais, com vistas à elevação da autoestima e o seu desenvolvimento funcional.

§ 1º A mobilidade, em qualquer de suas modalidades, do servidor que estiver ingressando na carreira somente poderá ser realizada após o interstício mínimo de 03 (três) anos, que é o período de habilitação do servidor em estágio probatório.

§ 2º O interstício necessário para qualquer das modalidades de movimentação do servidor suspender-se-á pelo seu afastamento para exercer atividade política ou para tratar de interesses particulares.

§ 3º Fica igualmente suspensa qualquer modalidade de movimentação do servidor que se afastar para o exercício de mandato eletivo ou através de cessão para servir em outros órgãos ou entidades não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Pau dos Ferros.

**Art. 19.** Não suspendem o interstício para a mobilidade funcional, nem constituem desvio de função, o exercício de cargo de provimento em comissão, de função de confiança com atribuições próprias e a convocação para o exercício de atividades do interesse da administração municipal na área de saúde da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 20.** Para efeito de mobilidade na carreira, não serão considerados como de efetivo exercício no cargo:

I - as faltas injustificadas;



- II - a licença para tratamento de interesses particulares;
- III - o afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - a suspensão disciplinar;
- V - a prisão decorrente de decisão judicial;
- VI - a indisponibilidade;
- VII - a licença para atividade política e para exercício de mandato político;
- VIII - a cessão para para outros órgãos não vinculados a Secretaria Municipal da Saúde, sejam eles municipais ou de outras unidades da Federação.

**Art. 21.** É vedada a concessão de progressão ou promoção ao servidor que:

- I - esteja em estágio probatório;
- II - esteja em indisponibilidade;
- III - não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;
- IV - esteja cumprindo penalidade de suspensão disciplinar, ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

### **Seção III**

#### **Da Progressão**

**Art. 22.** A progressão é a movimentação do servidor efetivo e estável de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos em cada padrão e os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 23.** São requisitos cumulativos para a progressão do servidor estável:



I - haver cumprido 02 (dois) anos de efetivo exercício no padrão em que estiver posicionado;

II - estar em efetivo exercício em unidade de trabalho, serviço no qual foi lotado ou exercendo função dentro da própria secretaria municipal de saúde;

III - não registrar mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período avaliado de 02 (dois) anos, nem anotação de haver sido penalizado por crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em Lei;

IV - não está enquadrado nas situações dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar;

V - obter a pontuação definida no regulamento da avaliação de desempenho funcional.

### **Subseção Única**

#### **Da Avaliação de Desempenho Funcional**

**Art. 24.** A Secretaria Municipal da Saúde realizará Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores efetivos estáveis, inclusive os que estejam em cargos em comissão ou exercendo função gratificada, atribuindo-lhes pontuação que será considerada nas concessões de progressão, observando os critérios definidos nesta Lei Complementar e na sua regulamentação.

§ 1º A Avaliação de Desempenho Funcional consiste no processo de avaliação funcional que busca medir o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições e no atingimento das metas da administração municipal, levando-se em consideração:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina

IV - iniciativa e inovação;

V - produtividade e eficiência;

VI - responsabilidade;



VII - interesse pelo serviço;

VIII - outros critérios objetivos relacionados com o desempenho do profissional, constantes na regulamentação da avaliação de desempenho.

§ 2º Ao servidor será dado conhecimento da avaliação de desempenho funcional e assegurado o direito de recorrer do resultado da mesma, se necessário.

§ 3º Mensalmente, as chefias imediatas dos profissionais da área de saúde abrangidos por esta Lei Complementar enviarão para o setor competente da Secretaria Municipal de Administração as anotações das movimentações funcionais, a pontualidade e assiduidade dos servidores, para as anotações em registro das fichas funcionais, para os fins da Avaliação de Desempenho.

§4º No que tange a progressão constante neste artigo, se não for regulamentada à avaliação de desempenho funcional nos 6(seis) meses posteriores a vigência desta Lei Complementar, os servidores da área da saúde terão a devida progressão por inércia da administração municipal.

**Art. 25.** A progressão por Avaliação de Desempenho Funcional será realizada obrigatoriamente para os servidores que, ao completar o interstício de 2 anos no padrão onde está posicionado, independente da classe a que pertencer.

Parágrafo único. No que tange a progressão constante neste artigo, se não for aplicada à avaliação de desempenho funcional nos 2 (dois) meses posteriores após o interstício de 2 anos de efetivo exercício do cargo no padrão onde está posicionado o servidor, este terá a devida progressão, independente da realização da mesma, sendo-lhe devido o pagamento desde a data da aquisição.

**Art. 26.** Fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, que terá a seguinte composição:

I - da área governamental

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

c) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo Setor de Pessoal ou órgão correspondente;



d) 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município.

II - dos representantes do servidores

a) 1 (um) representante do SINDSAÚDE;

b) 1 (um) representante sindical de nível básico;

c) 1 (um) representante sindical de nível técnico;

d) 1 (um) representante sindical de nível superior.

§ 1º Os segmentos citados nas alíneas do inciso I e alínea do inciso II indicarão seus representantes.

§ 2º Os segmentos citados nas alíneas b, c e d do inciso II escolherão seus representantes, em reunião coordenada pela Secretaria Municipal da Saúde, convocada para tal fim.

§ 3º Após os procedimentos dos §§ 1º e 2º deste artigo o Gestor Municipal nomeará os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho, por portaria, para um mandato de 2 anos, permitida a recondução.

§ 4º Os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional escolherão, entre seus membros, o presidente. Em caso de empate na eleição, haverá nova eleição. Persistindo o empate, o representante da Secretaria Municipal da Saúde terá o voto de desempate.

§ 5º O presidente da comissão aqui tratada terá o voto de minerva nos casos em que seja necessário o desempate de questões inerentes a comissão.

§ 6º Os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional farão o regimento interno e os demais atos de funcionamento desta comissão.

#### **Seção IV**

#### **Da Promoção**

**Art. 27.** A promoção é a movimentação do servidor de uma classe para a subsequente na carreira.



§ 1º As classes serão representadas pelas letras A, B, C e D.

§ 2º Cada classe terá 17 padrões, representados pelos números romanos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII.

§ 3º Os cargos do Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Básico e do Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Técnico terão 3 classes: A, B e C.

§ 4º Os cargos do Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Superior e do Grupo Ocupacional Saúde da Família/Prisional terão 4 classes: A, B, C e D.

§ 5º O ingresso do servidor após o estágio probatório será sempre no padrão I da classe A do respectivo cargo.

**Art. 28.** A Promoção é baseada na Titulação ou Qualificação Profissional.

**Art. 29.** São requisitos cumulativos para a concessão de promoção ao servidor efetivo e estável:

I - para a promoção por titulação:

a) possuir certificado e/ou diploma de conclusão de escolaridade superior ao exigido para o ingresso no cargo, especificamente na área de atuação do cargo do servidor;

b) estar em efetivo exercício em unidade de trabalho ou serviço no qual foi lotado;

c) não registrar mais de 06 (seis) faltas injustificadas nos últimos 2 anos antes da concessão, nem anotação de haver sido penalizado por crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em Lei;

d) não está enquadrado nas situações dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar.

II - para a promoção por Qualificação Profissional:

a) obter a carga horária mínima estabelecido nesta Lei Complementar em cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Estadual ou Ministério da Saúde ou em Instituição Educacional de Ensino ou em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos pelo MEC;

b) estar em efetivo exercício em unidade de trabalho ou serviço no qual foi lotado;



c) não registrar mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período avaliado de 02 (dois) anos, nem anotação de haver sido penalizado por crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em Lei;

d) não está enquadrado nas situações dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à promoção o servidor que estiver respondendo a inquérito administrativo, a qual será tornada sem efeito se julgada procedente a infração.

### **Subseção I**

#### **Da Promoção por Titulação**

**Art. 30.** A Promoção por Titulação dos servidores da área de saúde ocorrerá através da movimentação de uma classe para a subsequente, quando o servidor concluir em instituição educacional de ensino ou em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos pelo MEC, a escolaridade superior à exigida para a respectiva classe, na forma definida nesta Lei Complementar.

§ 1º Ao requerer a promoção por titulação, o servidor deve juntar cópia devidamente autografada do documento comprobatório do curso que dará direito a aludida promoção.

§ 2º Se indeferida a promoção, caberá recurso, por parte do servidor, à Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração, apreciará o recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, considerando a data de sua interposição.

**Art. 31.** Os cargos do Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Básico, que possui as classes A, B e C terá a promoção por titulação da seguinte forma:

I - Classe A: escolaridade de nível médio, que corresponde ao ingresso na carreira;

II - Classe B: conclusão e o devido registro no órgão ou conselho competente de curso de nível técnico especificamente na área de atuação do cargo;

III - Classe C: conclusão e o devido registro no órgão ou conselho competente de curso de graduação superior especificamente na área de atuação do cargo.

Parágrafo único. Para os fins da promoção constante nos incisos II e III deste artigo a



Secretaria Municipal de Saúde baixará portaria especificando os cursos correlatos aos de atuação do cargo.

**Art. 32.** Os cargos do Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Técnico, incluindo os respectivos da Saúde Prisional, que possui as classes A, B e C terá a promoção por titulação da seguinte forma:

I - Classe A: curso técnico correspondente ao exercício do cargo, o qual é exigido para o ingresso na carreira;

II - Classe B: conclusão e o devido registro no órgão ou conselho competente de curso de graduação superior reconhecido pelo MEC, especificamente na área de atuação do cargo;

III - Classe C: conclusão de curso de pós-graduação especificamente na área de atuação do cargo.

Parágrafo único. Para os fins da promoção constante nos incisos II e III deste artigo a Secretaria Municipal de Saúde baixará portaria especificando os cursos correlatos aos de atuação do cargo.

**Art. 33.** Os cargos do Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Superior e do Grupo Ocupacional Saúde da Família/Prisional, que possuem as classes A, B, C e D, terá a promoção por titulação da seguinte forma:

I - Classe A: conclusão e o devido registro no órgão ou conselho competente de curso de graduação superior correspondente ao exercício do cargo, o qual é exigido para o ingresso na carreira;

II - Classe B: conclusão de pós-graduação, na modalidade especialização, especificamente na área de atuação do cargo;

III - Classe C: conclusão de pós-graduação, na modalidade mestrado, especificamente na área de atuação do cargo;

IV - Classe D: conclusão de pós-graduação, na modalidade doutorado, especificamente na área de atuação do cargo.

Parágrafo único. Para os fins da promoção constante nos incisos II, III e IV deste artigo a Secretaria Municipal de Saúde baixará portaria especificando os cursos correlatos aos de atuação do cargo.





**Art. 34.** A concessão da promoção por titulação exigirá o atendimento das seguintes condições:

I - cumprimento pelo servidor do período relativo ao estágio probatório, quando da Classe A para a classe B de quaisquer dos cargos;

II - que o curso esteja relacionado com a área de saúde, e com as atribuições específicas de cada cargo, conforme portaria da Secretaria Municipal da Saúde que especificará os curso correlatos;

III - o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou pelo Conselho de Educação competente;

IV - que o interstício mínimo para uma nova promoção por titulação seja pelo menos de 2(dois) anos de efetivo exercício no cargo ou o tempo em que o servidor foi afastado do serviço para a obtenção de um novo título para promoção, o que for maior nos 2 casos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 35.** A jornada de trabalho dos servidores públicos da área de saúde integrante do quadro efetivo de pessoal da Secretária da Saúde da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros é a constante nas Tabelas do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Os servidores, com jornada de trabalho semanal de 40 horas cumprirão carga horária diária mínima de 08 horas com intervalo mínimo de 01 (uma) hora para o almoço.

§ 2º A carga horária de que trata o parágrafo anterior, poderá ser substituída pela carga de 07 (sete) horas corridas, a depender da oportunidade e conveniência da administração municipal, com a anuência e conformidade das categorias enquadradas em tais hipóteses, observados em todos os casos os interesses da coletividade, exceto com relação às atividades da Estratégia Saúde da Família, que obrigatoriamente terá que ser de 8 horas diárias.

§ 3º Os profissionais da saúde que trabalham em sistema de plantão com carga horária corrida de 12 ou 24 horas, terão o triplo de horas trabalhadas de folga, ou seja, para cada hora trabalhada terão 3 (três) horas de folga.

§ 4º Os servidores, com jornada de trabalho semanal de 30 horas, cumprirão carga horária



diária mínima de 06 horas, obedecendo 01 (uma) hora para almoço, que poderá ser alterada em comum acordo com o servidor nos casos de interesse e necessidade da coletividade.

§ 5º A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de provimento em comissão ou desempenhando função gratificada será a carga horária do cargo, acrescida das necessidades de serviços da unidade de trabalho onde o mesmo está lotado, sendo de no máximo de 40 horas semanais, podendo ser convocados para desenvolver suas funções em tempo integral, de acordo com as necessidades da administração municipal.

§ 6º. A carga horária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar poderá ser alterada ou aumentada, sem a anuência do servidor, e por tempo estritamente necessário, tão somente em casos de calamidade, casos fortuitos ou de força maior decorrentes de desastres ou eventos da natureza ou epidemia, sendo que neste caso o servidor perceberá as horas extras devidamente trabalhadas.

§ 7º Os servidores públicos municipais que ingressaram no serviço público por meio de concurso público, antes da vigência desta Lei Complementar, e que o respectivo Edital do concurso fixava carga horária menor que a estabelecida nesta Lei complementar, poderão optar pela carga horária aqui estabelecida e o respectivo vencimento básico, porém se decidir continuar com a carga horária estabelecida no Edital do concurso público no qual o servidor ingressou no serviço público municipal, receberá o vencimento básico proporcional a carga horária estabelecida no edital do concurso público, garantindo-se, neste caso, a irredutibilidade de vencimento e o salário mínimo nacional como vencimento básico.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Vencimento e da Remuneração**

#### **Seção I**

#### **Disposições preliminares**

**Art. 36.** Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



**Art. 37.** Remuneração é o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias estabelecidas em Lei, sendo:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações, gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento básico para qualquer efeito, exceto adicional de insalubridade e ADTS.

§ 2º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional vigente.

§ 4º O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões legais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 5º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 6º Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

§ 7º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 38.** Para fins de composição da remuneração mensal do servidor, observar-se-á sua jornada semanal ou mensal contratual, respeitando o critério de proporcionalidade e tendo como referência a jornada padrão de trabalho e o vencimento básico inicial respectivo, estabelecido nas



Tabelas do Anexo I desta Lei Complementar.

### **Seção III**

#### **Dos Adicionais**

**Art. 39.** Além do vencimento básico, das vantagens pecuniárias previstas em lei, das gratificações previstas nesta Lei Complementar, serão concedidas aos servidores públicos da área de saúde os seguintes adicionais:

- I - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - adicional noturno;
- III - adicional de férias;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho;
- VI - outros adicionais criados ou previstos em Lei.

**Art. 40.** O servidor que, no exercício de suas atividades ultrapassar o limite de sua jornada diária de trabalho, receberá o adicional pela prestação de serviço extraordinário, que corresponde as horas extras, que serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

**Art. 41.** O servidor que desenvolve suas atividades no horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e 05:00h (cinco horas) do dia seguinte, fará jus ao Adicional Noturno no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre seu vencimento básico.

Parágrafo único. A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Art. 42.** Será pago ao servidor, por ocasião das férias, o Adicional de Férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período, no mês gozado.



Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **Subseção I**

#### **Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas**

**Art. 43.** Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelos servidores, emitido por médico ou engenheiro de Segurança do Trabalho que recomendará o seu deferimento ou indeferimento.

**Art. 44.** O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará:

I - quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 15 (quinze) dias, exceto no caso de férias, licença gestante ou adotante e licença prêmio;

II - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

III - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso, desde que seja no interesse da administração, devidamente justificado e nas mesmas funções do cargo de lotação do servidor transferido.

IV - quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas;

V - quando o servidor estiver atuando ou exercendo cargo ou função que não enseja a concessão do adicional correspondente.

Parágrafo único. Só terão direito a perceber o Adicional de Insalubridade ou Periculosidade os servidores que estiverem em efetivo exercício do cargo.

**Art. 45.** É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.



**Art. 46.** Os adicionais de insalubridade e de periculosidade ou risco de vida serão computados para fins previdenciários e também para o cálculo do valor de horas extras por serviço excepcional e extraordinário.

### **Subseção II**

#### **Adicional de Insalubridade e Periculosidade**

**Art. 47.** O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades permanentes estiverem comprovadamente expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância permitidos, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º O adicional de insalubridade será pago de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida pelo servidor, nos percentuais seguintes:

I - Grau máximo: 40% (quarenta por cento);

II - Grau médio: 20% (vinte por cento);

III - Grau mínimo: 10% (dez por cento).

§ 2º O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento básico do servidor, com a aplicação do percentual correspondente ao respectivo grau de risco da atividade desempenhada, conforme definido nos incisos I a III do parágrafo anterior.

### **Subseção III**

#### **Adicional de Periculosidade**

**Art. 48.** O adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o seu vencimento básico, será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades, estiverem comprovadamente expostos à radiação ionizante, inflamáveis, explosivos, medicamentos e insumos de saúde de alta periculosidade e outras situações definidas pelo Ministério do Trabalho para este tipo de adicional.

Parágrafo único. Farão jus ao adicional de que trata o caput deste artigo, os condutores socorrista do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e de ambulância por estarem expostos aos riscos de trânsito e condução de veículo automotor.



## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Direitos**

#### **Seção I**

##### **Das Férias**

**Art. 49.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, observadas as diretrizes e exceções constantes dos parágrafos deste artigo.

§1º O direito às férias se perfaz na primeira vez, após 12 (doze) meses de efetiva prestação das atividades laborais, e nas demais com o exercício efetivo de a cada 12 meses, considerando neste período o gozo das férias do período anterior.

§ 2º O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

§3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá acumular mais de 2 férias. Ao completar o 2º período aquisitivo de férias sem gozo, a administração municipal deverá conceder pelo menos 1 período de gozo de férias ao servidor no período máximo de 60 (sessenta) dias, independente do pedido ou anuência do servidor.

§4º É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

**Art. 50.** As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de comoção interna, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade ou por outra necessidade do serviço público, assim declarada em Lei.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

#### **Seção II**

##### **Das Licenças**



**Art. 51.** Além das licenças previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, poderá ser concedida, observadas as necessidades do serviço público e interesses da administração, licença aos profissionais da área de saúde inseridos na presente Lei Complementar, para:

I - frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos representando o município ou licenciado para este fim, desde que relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Saúde;

III - mandato classista;

IV - licença maternidade por adoção ou guarda

**Art. 52.** A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

I - a cada 02 (dois) anos para até 04 (quatro) profissionais do quadro geral de servidores da saúde de nível superior, para curso de mestrado, por um prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por no máximo 06 (seis) meses não sendo possível a conclusão do curso por motivo justificado;

II - a cada 04 (quatro) anos para até 02 (dois) profissionais do quadro geral de servidores da saúde de nível superior, para curso de doutorado, por um prazo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogada por no máximo 06 (seis) meses não sendo possível a conclusão do curso por motivo justificado.

§ 1º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação acadêmica do profissional da área de Saúde ou com sua área de atuação profissional no Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º Durante o gozo da licença prevista neste artigo o servidor terá direito apenas ao seu vencimento básico, não tendo direito a gratificações ou adicionais.

**Art. 53.** A concessão de licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o servidor, ao retornar às suas atividades, permanecer, obrigatoriamente, na área de atuação em que se ensejou a referida licença, por tempo igual ao desta, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

**Art. 54.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional da área de saúde





enquadrado nesta lei, no interesse dos serviços públicos prestados e, observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo ou função, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

§ 2º A remuneração do servidor durante a licença que trata este artigo será disciplinada por regulamento, sendo que não terá direito em nenhuma hipótese as gratificações inerentes ao exercício do cargo ou função.

§ 3º Considera-se como de efetivo exercício do cargo o tempo que o servidor estiver participando de cursos abrangidos por este artigo.

**Art. 55.** Fica assegurado aos servidores enquadrados na presente lei, o direito à licença especial para participar de diretoria ou órgão diretivo de entidades representativas da classe.

§1º Fica assegurado a disponibilidade de 1(um) servidor para a entidade sindical que o substitua, desde que o servidor seja eleito para a cargo da diretoria da entidade sindical.

§2º Para fins do previsto no caput deste artigo, o servidor deverá encaminhar requerimento de solicitação ao Secretário Municipal de Saúde juntamente com a cópia da ata da eleição que o elegeu para o cargo na entidade sindical.

§ 3º Se o servidor ficar em disponibilidade exclusiva para a entidade sindical terá direito a remuneração, excluídas todas e quaisquer gratificações e indenizações constantes nesta Lei Complementar.

**Art. 56.** A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá direito a licença maternidade nos termos deste artigo.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 4º A remuneração do servidor durante a licença que trata este artigo será disciplinada por regulamento, sendo que não terá direito em nenhuma hipótese as gratificações inerentes ao exercício do cargo ou função.

§ 5º Considera-se como de efetivo exercício do cargo o tempo que o servidor no gozo da



licença que trata este artigo.

**CAPÍTULO X**  
**Das Disposições Transitórias**  
**Seção única**  
**Do Enquadramento**

**Art. 57.** O enquadramento dos atuais servidores integrantes do Quadro Efetivo da Área de Saúde do Município de Pau dos Ferros, nas classes e padrões constantes nas Tabelas do Anexo I da presente Lei, correspondente a progressão e promoção dos respectivos profissionais, far-se-á obedecendo às normas e na ordem abaixo descrito:

I - 1º passo: os servidores que ainda estão no estágio probatório serão enquadrados no padrão I da Classe A do respectivo cargo;

II - 2º passo: aos servidores efetivos que já foram habilitados no estágio probatório, serão contabilizados todo o tempo de labor desde a data da admissão no cargo para enquadramento correspondente ao padrão, e a partir daí, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo será contados para a progressão de cada um dos 17 padrões da classe A do respectivo cargo do servidor;

III - 3º passo: os servidores efetivos que já foram habilitados no estágio probatório, independentemente do tempo de exercício no cargo após o estágio probatório, e que já tem a escolaridade exigida para a promoção por titulação, conforme disciplina os arts. 30 a 34 desta Lei Complementar, serão enquadrados na classe correspondente a sua escolaridade, e no padrão dentro desta classe começando a contar o tempo a partir do mês seguinte ao requerimento.

IV - 4º passo: para os servidores dos Grupos Ocupacionais de Nível Básico e de Nível Técnico que, após os enquadramentos dos incisos anteriores, serão promovidos por qualificação funcional se atenderem aos dispositivos dos arts. 30 e 34, sendo enquadrados no padrão I da classe para a qual foram promovidos.

§ 1º O enquadramento por progressão nos padrões de que trata os incisos II e III deste artigo, independente da classe que o servidor estiver posicionado, será aplicado independente de avaliação de desempenho funcional anterior.

§ 2º O enquadramento dos servidores do quadro efetivo, já ocupantes de cargos antes da vigência desta Lei complementar, ocorrerá em até 60 (sessenta) dias do seu requerimento, observados os prazos constantes nos artigos 61 e 62 desta Lei.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto, fará o enquadramento dos



servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo na área de saúde, em conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar, garantindo aos servidores abrangidos no ato administrativo de que trata este parágrafo, o prévio contraditório e ampla defesa, de sua interpretação, bem como o direito de interpor pedido de revisão do referido decreto de enquadramento, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da expedição do aludido decreto, recurso este, que deverá ser julgado pelo Chefe do Executivo em igual prazo.

## **CAPÍTULO XI**

### **Das Disposições finais**

**Art. 58.** Ficam transformados os seguintes cargos:

- I - Agente de Endemias em Agente de Combate às Endemias
- II - Agente de Saúde em Agente Comunitário de Saúde;
- III - Atendente de Consultório Odontológico - ACO em Técnico de Saúde Bucal;
- IV - Auxiliar de Consultório Odontológico/Dentário em Técnico de Saúde Bucal;
- V – Odontólogo – PSF em Cirurgião-dentista ESF;
- VI - Educador Físico - NASF em Educador Físico;
- VII - Educador Físico - CAPS em Educador Físico;
- VIII – Enfermeiro - CAPS em Enfermeiro;
- IX – Enfermeiro - PSF em Enfermeiro ESF;
- X - Fisioterapeuta - NASF em Fisioterapeuta;
- XI – Médico - PSF em Médico ESF;
- XII – Nutricionista - NASF em Nutricionista;
- XIII - Técnico em Enfermagem - PSF em Técnico em Enfermagem;
- XIV - Técnico em Enfermagem - CAPS em Técnico em Enfermagem;
- XV – Auxiliar de Enfermagem para Técnico em Enfermagem;
- XVI - Terapeuta Ocupacional - NASF em Terapeuta Ocupacional;
- XVII - Terapeuta Ocupacional - CAPS em Terapeuta Ocupacional;
- XVIII- Psicólogo – NASF em Psicólogo;
- XIX – Psicólogo – CAPS em Psicólogo;
- XX – Farmacêutico em Farmacêutico-Bioquímico;
- XXI – Bioquímico em Farmacêutico-Bioquímico.



Parágrafo único. Em razão da transformação dos cargos de que trata este artigo, fica garantido a lotação dos ocupantes dos cargos aqui transformados nos respectivos serviços de saúde, onde os mesmos encontram-se lotados antes da vigência da presente Lei Complementar.

**Art. 59.** Ficam extintos os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal Efetivo da Área de Saúde da Secretaria da Saúde não constantes nas Tabelas dos Anexos integrantes desta Lei Complementar.

**Art. 60.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento Municipal, não podendo exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para serem aplicados com despesas de pessoal, com exceção dos ACS.

**Art. 61.** As promoções definidas nos artigos 30 a 34 desta Lei, serão implantadas em janeiro de 2025.

**Art. 62.** As promoções previstas no § 2º, do art. 27 desta Lei, serão implantadas em janeiro de 2026.

**Art. 63.** Fica concedido reajuste de 10% (dez por cento) aos servidores de nível, superior contemplados nesta Lei, a partir de 01/01/2024.

**Art. 64.** Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 29 de dezembro de 2023.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA



**EQUIPE TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAU  
DOS FERROS, DEFINIDA NA PORTARIA Nº 509/2023, PUBLICADA NO DOM DE  
12/09/2023**

**REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO**

Francisco Ubaldo Lobo Bezerra de Queiroz – Procurador-Geral – Presidente  
Jaryslandya Monnyele da Rocha Carneiro Diógenes – Secretária Municipal de  
Administração – Titular  
José Vivaldo Machado Fernandes Júnior – Secretário de Planejamento e  
Desenvolvimento Econômico - Titular  
Mary Kallianne Fernandes de Oliveira - Secretária Municipal de Saúde – Titular  
Kaline Keile Souza Medeiros - Secretária Municipal de Finanças – Titular  
Vanessa Lopes Leite – Assessora Técnica – Suplente

**REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE**

Eduardo Henrique de Souza Rêgo – Fisioterapeuta – Titular  
Cilas Viana de Freitas – Enfermeiro – Titular  
Idelvândia Bessa Matoso – Secretaria Municipal de Saúde – Titular  
Lorena Sena Alves de Sousa – Odontóloga - Suplente  
Jacygara Silva Fontes - Farmacêutico - Suplente  
Aroldo de Freitas Júnior – Técnico de Enfermagem – Suplente

**REPRESENTAÇÃO SINDICAL (SINDSAÚDE)**

Taiguara Silva Fontes - Assessor Jurídico - Titular  
Leonardo Diego Fernandes Nogueira - Diretor Sindical - Titular  
Maria José de Lima Carvalho - Diretora Sindical - Suplente

**REPRESENTAÇÃO SINDICAL (SINDAS/RN)**

Francisco Neto de Paula Nascimento – Titular  
Nathalia Lorena Duarte de Sena – Titular  
Francisco Diassis de Sousa Júnior – Suplente



Francisco Milian de Oliveira – Suplente

**REPRESENTAÇÃO SINDICAL (SINTASB/RN)**

Fátima Tereza Monteiro – Titular

**ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO****TABELA I – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DA SAÚDE NÍVEL BÁSICO**

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA
Agente Comunitário de Saúde	77	40H
Agente de Combate às Endemias	23	40H
Fiscal da Vigilância Sanitária	02	40H
Monitor de Recreação	01	40H

**TABELA II – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DA SAÚDE NÍVEL TÉCNICO**

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA
Técnico em Enfermagem	19	40H
Técnico em Enfermagem	03	20H
Técnico em Saúde Bucal	18	40H
Téc. em Análises Clínicas	03	40H

**TABELA III – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DA SAÚDE NÍVEL SUPERIOR**

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA
Assistente Social	04	30H
Educador Físico	03	30H
Enfermeiro	01	30H
Farmacêutico/Bioquímico	06	30H



Fisioterapeuta	02	30H
Fonoaudiólogo	03	30H
Nutricionista	03	30H
Cirurgião-dentista	02	20H
Psicólogo	02	30H
Terapeuta Ocupacional	03	30H
Veterinário	01	30H

**TABELA IV – GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE DA FAMÍLIA**

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA
Médico Saúde da Família	01	40H
Enfermeiro Saúde da Família	16	40H
Cirurgião-dentista Estratégia Saúde da Família	12	40H

**TABELA V – GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PRISIONAL**

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA
Médico Saúde Prisional	01	40H
Enfermeiro Saúde Prisional	01	40H
Téc. em Enfermagem Saúde Prisional	01	40H
Cirurgião-dentista Saúde Prisional	01	40H
Técnico em Saúde Bucal Saúde Prisional	01	40H
Psicólogo Saúde Prisional	01	30H
Assistente Social Saúde Prisional	01	30H

**ANEXO II – TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS COM PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**TABELA I - GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DA SAÚDE NÍVEL BÁSICO**

CLASSE	AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS e AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE																
	I	II / 1%	III / 1%	IV / 1%	V / 1%	VI / 1%	VII / 1%	VIII / 1%	IX / 1%	X / 1%	XI / 1%	XII / 1%	XIII / 1%	XIV / 1%	XV / 1%	XVI / 1%	XV / 1%
<b>A</b>	R\$ 2.824,00	R\$ 2.852,24	R\$ 2.880,76	R\$ 2.909,57	R\$ 2.938,67	R\$ 2.968,05	R\$ 2.997,73	R\$ 3.027,71	R\$ 3.057,99	R\$ 3.088,57	R\$ 3.119,45	R\$ 3.150,65	R\$ 3.182,15	R\$ 3.213,98	R\$ 3.246,12	R\$ 3.278,58	R\$ 3.310,04
<b>B</b>	R\$ 2.866,36	R\$ 2.895,02	R\$ 2.923,97	R\$ 2.953,21	R\$ 2.982,75	R\$ 3.012,57	R\$ 3.042,70	R\$ 3.073,13	R\$ 3.103,86	R\$ 3.134,90	R\$ 3.166,24	R\$ 3.197,91	R\$ 3.229,89	R\$ 3.262,19	R\$ 3.294,81	R\$ 3.327,75	R\$ 3.360,69
<b>C</b>	R\$ 2.952,35	R\$ 2.981,87	R\$ 3.011,69	R\$ 3.041,81	R\$ 3.072,23	R\$ 3.102,95	R\$ 3.133,98	R\$ 3.165,32	R\$ 3.196,97	R\$ 3.228,94	R\$ 3.261,23	R\$ 3.293,84	R\$ 3.326,78	R\$ 3.360,05	R\$ 3.393,65	R\$ 3.427,59	R\$ 3.460,53





**TABELA II - GRUPOS OCUPACIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE NÍVEIS BÁSICO E TÉCNICO**

CLASSE	FISCAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, MONITOR DE RECREAÇÃO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, TÉC. EM ANÁLISES CLÍNICAS																
	I	II / 1%	III / 1%	IV / 1%	V / 1%	VI / 1%	VII / 1%	VIII / 1%	IX / 1%	X / 1%	XI / 1%	XII / 1%	XIII / 1%	XIV / 1%	XV / 1%	XVI / 1%	XVII / 1%
A	R\$ 1.412,00	R\$ 1.426,12	R\$ 1.440,38	R\$ 1.454,79	R\$ 1.469,33	R\$ 1.484,03	R\$ 1.498,87	R\$ 1.513,86	R\$ 1.528,99	R\$ 1.544,28	R\$ 1.559,73	R\$ 1.575,32	R\$ 1.591,08	R\$ 1.606,99	R\$ 1.623,06	R\$ 1.639,29	R\$ 1.655,00
B	R\$ 1.433,18	R\$ 1.447,51	R\$ 1.461,99	R\$ 1.476,61	R\$ 1.491,37	R\$ 1.506,29	R\$ 1.521,35	R\$ 1.536,56	R\$ 1.551,93	R\$ 1.567,45	R\$ 1.583,12	R\$ 1.598,95	R\$ 1.614,94	R\$ 1.631,09	R\$ 1.647,40	R\$ 1.663,88	R\$ 1.680,00
C	R\$ 1.476,18	R\$ 1.490,94	R\$ 1.505,85	R\$ 1.520,90	R\$ 1.536,11	R\$ 1.551,48	R\$ 1.566,99	R\$ 1.582,66	R\$ 1.598,49	R\$ 1.614,47	R\$ 1.630,62	R\$ 1.646,92	R\$ 1.663,39	R\$ 1.680,03	R\$ 1.696,83	R\$ 1.713,79	R\$ 1.730,00



**TABELA III- GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DA SAÚDE NÍVEL SUPERIOR**

CLASSE	PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR: ASSISTENTE SOCIAL, FARMACEUTICO BIOQUIMICO, EDUCADOR FISICO, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, FONOAUDIÓLOGO, NUTRICIONISTA, PSICOLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, VETERINÁRIO, CIRURGIÃO- DENTISTA 40h																
	I	II / 2%	III / 2%	IV / 2%	V / 2%	VI / 2%	VII / 2%	VIII / 2%	IX / 2%	X / 2%	XI / 2%	XII / 2%	XIII / 2%	XIV / 2%	XV / 2%	XVI / 2%	XVII / 2%
A	R\$ 2.600,4 0	R\$ 2.652,4 1	R\$ 2.705,4 6	R\$ 2.759,5 7	R\$ 2.814,7 6	R\$ 2.871,0 5	R\$ 2.928,4 7	R\$ 2.987,0 4	R\$ 3.046,7 8	R\$ 3.107,7 2	R\$ 3.169,8 7	R\$ 3.233,2 7	R\$ 3.297,9 4	R\$ 3.363,8 9	R\$ 3.431,1 7	R\$ 3.499,8 0	R\$ 3.569,7 9
B	R\$ 2.730,4 2	R\$ 2.785,0 3	R\$ 2.840,7 3	R\$ 2.897,5 4	R\$ 2.955,4 9	R\$ 3.014,6 0	R\$ 3.074,9 0	R\$ 3.136,3 9	R\$ 3.199,1 2	R\$ 3.263,1 0	R\$ 3.328,3 7	R\$ 3.394,9 3	R\$ 3.462,8 3	R\$ 3.532,0 9	R\$ 3.602,7 3	R\$ 3.674,7 9	R\$ 3.748,2 8
C	R\$ 3.003,4 6	R\$ 3.063,5 3	R\$ 3.124,8 0	R\$ 3.187,3 0	R\$ 3.251,0 4	R\$ 3.316,0 6	R\$ 3.382,3 9	R\$ 3.450,0 3	R\$ 3.519,0 3	R\$ 3.589,4 2	R\$ 3.661,2 0	R\$ 3.734,4 3	R\$ 3.809,1 2	R\$ 3.885,3 0	R\$ 3.963,0 0	R\$ 4.042,2 6	R\$ 4.123,1 1
D	R\$ 3.453,9 8	R\$ 3.523,0 6	R\$ 3.593,5 2	R\$ 3.665,3 9	R\$ 3.738,7 0	R\$ 3.813,4 7	R\$ 3.889,7 4	R\$ 3.967,5 4	R\$ 4.046,8 9	R\$ 4.127,8 3	R\$ 4.210,3 8	R\$ 4.294,5 9	R\$ 4.380,4 8	R\$ 4.468,0 9	R\$ 4.557,4 5	R\$ 4.648,6 0	R\$ 4.741,5 8





TABELA IV - GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DA SAÚDE NÍVEL SUPERIOR

CLAS SE	CIRURGIÃO-DENTISTA 20h																
	I	II / 2%	III / 2%	IV / 2%	V / 2%	VI / 2%	VII / 2%	VIII / 2%	IX / 2%	X / 2%	XI / 2%	XII / 2%	XIII / 2%	XIV / 2%	XV / 2%	XVI / 2%	XVII / 2%
A	R\$ 2.237,3 3	R\$ 2.282,0 8	R\$ 2.327,7 2	R\$ 2.374,2 7	R\$ 2.421,7 6	R\$ 2.470,1 9	R\$ 2.519,6 0	R\$ 2.569,9 9	R\$ 2.621,3 9	R\$ 2.673,8 2	R\$ 2.727,2 9	R\$ 2.781,8 4	R\$ 2.837,4 8	R\$ 2.894,2 2	R\$ 2.952,1 1	R\$ 3.011,1 5	R\$ 3.071,3 7
B	R\$ 2.349,2 0	R\$ 2.396,1 8	R\$ 2.444,1 0	R\$ 2.492,9 9	R\$ 2.542,8 5	R\$ 2.593,7 0	R\$ 2.645,5 8	R\$ 2.698,4 9	R\$ 2.752,4 6	R\$ 2.807,5 1	R\$ 2.863,6 6	R\$ 2.920,9 3	R\$ 2.979,3 5	R\$ 3.038,9 4	R\$ 3.099,7 1	R\$ 3.161,7 1	R\$ 3.224,9 4
C	R\$ 2.584,1 2	R\$ 2.635,8 0	R\$ 2.688,5 1	R\$ 2.742,2 8	R\$ 2.797,1 3	R\$ 2.853,0 7	R\$ 2.910,1 3	R\$ 2.968,3 4	R\$ 3.027,7 0	R\$ 3.088,2 6	R\$ 3.150,0 2	R\$ 3.213,0 2	R\$ 3.277,2 8	R\$ 3.342,8 3	R\$ 3.409,6 9	R\$ 3.477,8 8	R\$ 3.547,4 4
D	R\$ 2.971,7 3	R\$ 3.031,1 7	R\$ 3.091,7 9	R\$ 3.153,6 3	R\$ 3.216,7 0	R\$ 3.281,0 3	R\$ 3.346,6 5	R\$ 3.413,5 9	R\$ 3.481,8 6	R\$ 3.551,5 0	R\$ 3.622,5 3	R\$ 3.694,9 8	R\$ 3.768,8 8	R\$ 3.844,2 5	R\$ 3.921,1 4	R\$ 3.999,5 6	R\$ 4.079,5 5

**TABELA V - GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DA SAÚDE NÍVEL SUPERIOR**

		MÉDICO														
SSE	I	II / 2%	III / 2%	IV / 2%	V / 2%	VI / 2%	VII / 2%	VIII / 2%	IX / 2%	X / 2%	XI / 2%	XII / 2%	XIII / 2%	XIV / 2%	XV / 2%	XVI / 2%
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	8.537,62	8.708,37	8.882,54	9.060,19	9.241,39	9.426,22	9.614,75	9.807,04	10.003,18	10.203,25	10.407,31	10.615,46	10.827,77	11.044,32	11.265,21	11.490,51
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	8.964,50	9.143,79	9.326,67	9.513,20	9.703,46	9.897,53	10.095,48	10.297,39	10.503,34	10.713,41	10.927,68	11.146,23	11.369,15	11.596,54	11.828,47	12.065,04
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	9.860,95	10.058,17	10.259,33	10.464,52	10.673,81	10.887,29	11.105,03	11.327,13	11.553,68	11.784,75	12.020,44	12.260,85	12.506,07	12.756,19	13.011,32	13.271,54
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	11.340,09	11.566,90	11.798,23	12.034,20	12.274,88	12.520,38	12.770,79	13.026,20	13.286,73	13.552,46	13.823,51	14.099,98	14.381,98	14.669,62	14.963,01	15.262,27

